

Pregão Presencial nº 24/2019 - PMT

Recurso administrativo

Recorrente: M2M PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO

Trata-se de recurso administrativo protocolizado tempestivamente pela empresa Recorrente acima identificada, o qual se reporta, em suma, às propostas apresentadas pelas empresas TEIXEIRA IND. COM. DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA, CONSTRUTORA MHD EIRELI e VMT PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, especificamente no que se refere à suposta inexequibilidade dos lances ofertados.

De pronto, após análise sobre os termos propostos acompanhados dos quadros de lances, encaminhou-se o devido recurso, via memorando eletrônico nº 14.175/2019, para análise e parecer da Procuradoria Geral do Município, que assim se manifestou:

(...) "Como se sabe, a Lei de Licitações, em seu art. 48, inciso II, prevê a desclassificação de propostas contendo preços inexequíveis, assim considerados aqueles que "não se revelam capazes de possibilitar a alguém uma retribuição financeira mínima (ou compatível) em relação aos encargos que terá de assumir contratualmente". Tal previsão legislativa destina-se, a um só tempo, a: a) minimizar riscos de uma futura inexecução contratual já que o particular, ao apresentar proposta com preços muito baixos, pode estar assumindo obrigação que não poderá cumprir e b) tutelar valor juridicamente relevante, qual seja, o de que as atividades econômicas sejam lucrativas, promovendo a circulação de riquezas no país. Tendo em vista a repercussão do reconhecimento da inexequibilidade de determinada proposta/preço, o legislador previu a possibilidade de que o licitante, previamente a eventual desclassificação em razão de aparente preço inexequível, possa demonstrar a exequibilidade de sua proposta. Tal possibilidade encontra-se prevista na parte final do art. 44, § 3º e tem aplicabilidade pacificamente reconhecida pelo Tribunal de Contas da União, conforme entendimento já consolidado na Súmula de nº 262 de seguinte teor: "O critério definido no art. 48, inciso II, § 1°, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta." feita, Desta intimação/notificação das empresas Teixeira Ind. Com. de Artefato de Cimento Ltda., Construtora MHD Eirelli e VMT Prestadora de Serviços Ltda., a fim de demonstrarem a exequibilidade das suas propostas, as quais deverão, posteriormente, ser avaliadas pelo Departamento competente." (sem grifo no original).

Município de Tubarão

Nesse sentido, percebe-se que a desclassificação de qualquer licitante acerca do preço

proposto não deve ser feita de imediato. Há que se oportunizar às empresas que comprovem a

exequibilidade das suas propostas, através de documentos pertinentes.

Atendendo ao parecer jurídico, procedeu-se a notificação das empresas acima

mencionadas, a fim de solicitar relatórios acerca da exequibilidade de suas propostas, conforme

oficios anexados nos autos, tendo sido concedido prazo hábil para tanto.

Em resposta às notificações, obtivemos o que segue:

a) Manifestação expressa de desinteresse na licitação por parte da empresa VMT

PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, sob a justificativa de que, por ter sido inicialmente

declarada vencedora a empresa Teixeira Ind. e Com. de Artefatos de Cimento, participaram e

venceram uma outra licitação com o mesmo seguimento no Município de Joinville;

b) A empresa TEIXEIRA IND. E COM. DE ARTEFATOS DE CIMENTO enviou em

10/07/2019 "Declaração de Preço Praticável" subscrita por seu representante legal e respectivo

escritório contábil, apresentando demonstrativo da previsão de sua receita X despesa,

confirmando assim sua proposta; e

c) Quanto à CONSTRUTORA MHD EIRELI, a mesma não apresentou resposta à

notificação enviada.

Desta feita, encerrado o prazo estipulado para apresentação dos respectivos relatórios,

encaminharam-se os documentos enviados pela licitante TEIXEIRA IND. E COM. DE

ARTEFATOS DE CIMENTO para análise da Pasta Requisitante dos serviços licitados, qual

seja, Secretaria de Infraestrutura, através do Memorando Eletrônico 1.724/2019. Esta, por sua

vez, por meio do seu Secretário, destacou: "Conforme relatório apresentado pela empresa é

possível verificar a exequibilidade da proposta, demonstrando que com a execução dos serviços

apresenta lucro."

Ante o exposto, considerando:

1. Os fundamentos legais trazidos pela Assessoria Jurídica do Município;

2. Os documentos apresentados pela empresa TEIXEIRA IND. E COM. DE

ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA ME;

3. A ausência de manifestação da CONSTRUTORA MHD EIRELI;

4. A desistência formalizada pela empresa VMT PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA;

e



5. A manifestação do Secretário de Infraestrutura;

Julgo pelo provimento parcial do recurso administrativo em análise, restando:

- a) *Desclassificadas* as propostas das empresas VMT PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA e CONSTRUTORA MHD EIRELI;
- b) *Classificada* a proposta da empresa TEIXEIRA IND. E COM. DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA ME, tendo sido a vencedora do certame.

Tubarao, 22 de julho de 2019.	
Joares Carlos Ponticelli	
Prefeito	